



OF. n° 89/2016/SPC/PJ/SEMAJ

Belém/PA, 15 de janeiro de 2016.

Ilmo(a). Sr(a).

Chefe do Núcleo Jurídico

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA.

NESTA.

Ref.: AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C PEDIDO LIMINAR.

Proc. n°: 0135576-46.2015.8.14.0301 - 3° Vara da Fazenda de Belém.

Repte.: AMAZONAS RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR

Reqdo.: MUNICIPIO DE BELÉM - SESMA

Assunto: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO

Procuradora Responsável: Dr(a). CARLA TRAVASSOS

Ilmo(a). Sr(a). Chefe,

Informamos que o Município de Belém foi citado, através de mandado, cuja cópia segue em anexo, na data de 13/01/2016.

Desta forma, solicitamos a V. Sa. que, CUMPRA A LIMINAR DEFERIDA IMEDIATAMENTE, conforme consta no documento em anexo; "Por todo o exposto e diante do caso de urgência, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, **determinando ao ESTADO DO PARÁ e ao MUNICÍPIO DE BELÉM** que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, **forneçam ao autor a VALVULA DE AHMED** e que realizem o procedimento cirúrgico necessário a sua aplicação, conforme documentos acostados aos autos, procedimento a ser disponibilizado em estabelecimento da rede pública de saúde ou em clínica particular, com custeio pelos requeridos".

Logo após o cumprimento, **no prazo de 24 horas**, nos encaminhe cópia de todos os documentos referente a realização do feito, para que possamos apresentar em juízo.

Esta Sub-Procuradoria Cível - SEMAJ coloca-se a vossa inteira disposição, com respeitosos cumprimentos, lembrando que a ausência ou o intempestivo fornecimento de informações e documentos podem gerar ao servidor faltoso, abertura de procedimento visando apuração de responsabilidade por eventuais prejuízos experimentados pelo Município de Belém, a teor da Instrução Normativa n° 01/1991-SEMAJ.

Atenciosamente,


Heloisa Izola
Chefe da Procuradoria Judicial
OAB/PA n° 9675

Travessa 1° de Março, 424 - Centro.CEP: 66052-015

Tel.: (91) 3219-3487

subproc_civel@semaj.com.br

RECEBIDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PROTOCOLO GERAL
Em 15/01/2016 às 12:50 hora
Katiana Lima
Funcionário



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
MANDADO - 2016.00068515-58
Processo Nº: 0135576-46.2015.8.14.0301



1ª e 2ª ÁREAS.

REQUERENTE: AMAZONAS RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR.

REQUERIDOS: ESTADO DO PARÁ, com endereço na Rua dos Tamoios, nº 1671, Batista Campos, Belém/PA, CEP: 66025-540; **MUNICÍPIO DE BELÉM**, com endereço na Travessa 1º de Março, nº 424, bairro Campina, CEP: 66.050-380.

Helôisa Izola
13.01.16

Vistos, etc.

Helôisa Izola
Chefe da Procuradoria Judicial
OAB/Pa nº 9675

Trata-se de medida liminar requerida em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, intercedendo em favor de Amazonas Rodrigues da Silva Júnior, para que os demandados forneçam a válvula de Ahmed e o respectivo procedimento para implante no olho direito, em conformidade com as prescrições médicas anexas.

O autor, **42 (quarenta e dois) anos de idade**, é portador de **glaucoma** de difícil controle clínico no **olho direito**.

Na presente demanda, o autor busca o fornecimento da referida válvula para o tratamento desta patologia, que, se não for tratada a tempo, pode causar a perda da visão do olho direito.

Alega que já foi submetido a diversos procedimentos, contudo não obteve êxito. Informa que tentou o recebimento da válvula por diversas vezes, mediante envio de ofícios (fls. 38/39), contudo, até a data do ajuizamento dessa ação, não houve o fornecimento do produto terapêutico.

O Município de Belém alega que o procedimento não é custeado pelo SUS, enquanto o Estado do Pará nega-se a fornecer a OPME (Válvula de Ahmed), alegando ser responsabilidade do gestor municipal.

Página 1 de 7

Fórum de: **BELÉM**

Email: **3fazendabelem@tjpa.jus.br**

Endereço: **Rua Coronel Fontoura, s/n**

CEP: **66.015-260**

Bairro: **Cidade Velha**

Fone: **(91)3205-2286**



Por fim, requer, em sede de concessão de antecipação de tutela, que seja fornecido pelos requeridos, a válvula de Ahmed e o consequente procedimento cirúrgico para sua aplicação.

Relatei. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida está condicionada à existência conjugada de *prova inequívoca* dos fatos constitutivos do direito material invocado pela parte autora, de forma que o magistrado se convença da *verossimilhança de suas alegações*, aliado ao fundado receio de *dano irreparável ou de difícil reparação*, ou ainda, alternativamente, restar configurado o abuso de direito de defesa do réu, atentando-se, em todo o caso, à indispensável *reversibilidade da medida*, na lição do art. 273, do Código de Processo Civil.

O direito à saúde está inserto no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal, expresso em seu art. 6º, que trata dos direitos sociais e consiste em corolário do *direito à vida*, conforme segue abaixo:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Grifei)

Adiante, a Carta Constitucional, disciplina a Saúde no art. 196, dispondo o seguinte:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No âmbito infraconstitucional, o direito à saúde encontra-se regulado em diversas leis, portarias, regulamentos e resoluções, dos quais a principal é a Lei 8.080/1990, que regula e institui o Sistema Único de Saúde.

Página 2 de 7

Fórum de: BELÉM Email: 3fazendabelem@tjpa.jus.br
Endereço: Rua Coronel Fontoura, s/n
CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha

Fone: (91)3205-2286



Além disso, o *direito à dignidade da pessoa humana*, constante no art. 1º, III, da CF, revela-se como base intransponível para fundamentar o fornecimento do produto terapêutico ora pleiteado. Nesse sentido, segue recente julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco:

DIREITOS HUMANOS. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NÃO CONHECIDA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. **PORTADOR DE GLAUCOMA AVANÇADO. DOENÇA GRAVE. NECESSIDADE DA CIRURGIA PARA IMPLANTAÇÃO DA MEDICAÇÃO VÁLVULA DE AHMED. DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA POR UNANIMIDADE.**
- Quanto à alegação da indigitada Autoridade Coatora de que não restou comprovado de plano o direito líquido e certo do Impetrante, tenho que, por se reportar tal preliminar a um dos requisitos da ação mandamental, tal matéria questionada se confunde com o próprio mérito do Writ, motivo pelo qual o Grupo não conheceu essa preliminar. - O Impetrado ainda afirma, preliminarmente, ser a pretensão mandamental juridicamente impossível. No entanto, à luz do art. 5º, inciso XXXV da CF/88, é perfeitamente possível ao Judiciário examinar atos administrativos acionados de ilegalidade ou abusividade, fato que o Grupo rejeitou tal preliminar. - **No mérito, o impetrante, alega ser portador de GLAUCOMA AVANÇADO (CID H 40), necessitando, para o seu tratamento, fazer o implante da Válvula de Ahmed no globo ocular esquerdo e direito, conforme prescrição médica (fls. 19).** - Diante disso, requer a concessão da segurança para que lhe seja fornecida tal medicação, bem como o financiamento da cirurgia para o seu implante, tendo em vista que se encontra suscetível à perda do campo visual e piora progressiva da visão, acaso não concedido sobredito tratamento. - In casu, tenho que a necessidade do procedimento cirúrgico para o implante de tal medicamento, bem assim a urgência na prestação jurisdicional, restou comprovada por atestado médico anexado aos autos (fls. 19), o qual relatando o histórico clínico do Impetrante, assegurou que o paciente já se submeteu anteriormente a outras cirurgias, sendo, entretanto, mais indicado para o tratamento do Glaucoma Avançado o implante da Válvula de Ahmed em ambos os olhos do Autor, motivo ensejador da prescrição do medicamento ora em comento. - Desta forma, por ser a saúde um direito humano garantido constitucionalmente, deve o Estado promover políticas sócio-econômicas destinadas a possibilitar o acesso universal igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde (CF, art. 196), bem como preocupar-se com a prevenção de doenças e outros agravos, mediante a redução dos riscos (CF, art. 166 e art. 198, II). - Ademais, as ações e serviços públicos de saúde submetem-se ao princípio do atendimento integral (art. 198, II), que é diverso do supramencionado acesso universal. O acesso universal refere-se ao direito que, no caso, é atribuído a qualquer pessoa, enquanto que o atendimento integral diz respeito ao próprio serviço, que, na espécie, deve

Página 3 de 7

Fórum de: BELÉM

Email: 3fazendabelem@tjpa.jus.br

Endereço: Rua Coronel Fontoura, s/n

CEP: 66.015-260

Bairro: Cidade Velha

Fone: (91)3205-2286



abranger todas as necessidades do ser humano relacionadas à saúde. - Portanto, não só todos têm direito à saúde como esta deve ser prestada de maneira completa, sem exclusões de doenças ou patologias, por dificuldades técnicas ou financeiras do Poder Público. Em outros termos, não é permitido ao Estado esquivar-se da prestação de saúde em todos os setores, pois é imprescindível sua atuação para o provimento da saúde pública que deve beneficiar a todos os cidadãos. - Outrossim, ante a competência comum estabelecida na Carta Magna entre todos os entes federados no que pertine ao direito em tela (saúde), pode o lesado acionar quaisquer dos responsáveis, em conjunto ou separadamente, visto que compete ao ente estatal, conjuntamente com as demais pessoas políticas, velar pelo respeito à vida e à saúde - direitos esses constitucionalmente garantidos, cabendo-lhes, inclusive, no desempenho dessa tarefa, o provimento de remédios aos portadores de doenças graves, sendo irrelevante a existência ou não de portaria que autorize o seu fornecimento. - Unanimemente, o Grupo votou pela concessão da segurança, a fim de que seja fornecido ao Impetrante, de forma gratuita, a cirurgia necessária para implantação do fármaco: VÁLVULA DE AHMED, conforme prescrição médica de fls. 19. (TJ-PE - MS: 172761620118170000 PE 0017276-16.2011.8.17.0000, Relator: Antenor Cardoso Soares Junior, Data de Julgamento: 30/10/2012, Grupo de Câmaras Dir. Público, Data de Publicação: 207)

Nota-se que, em que pese o referido insumo e procedimento cirúrgicos não se encontrarem no rol de procedimentos do Sistema Único de Saúde, por ser a saúde um direito humano, deve ser feito o financiamento desse tratamento pelo Estado e pelo Município, sendo irrelevante a existência ou não de portaria que autorize o seu fornecimento.

Diante dos motivos esposados, constato presente a *verossimilhança* das alegações, uma vez que o laudo, às fls. 49, assinado por médica especialista, oftalmologista, Dra. Erika Sampaio, atesta a condição em que se encontra o paciente, necessitando, portanto, da cirurgia e da válvula mencionada.

Em relação ao *perigo da demora*, este se demonstra clarividente na medida em que a demora no fornecimento do procedimento adequado acarreta dificuldade ao tratamento médico do autor e a possibilidade de perda da visão.

Reitero, ainda que, ante a competência comum estabelecida na Carta Magna entre todos os entes federados, no que pertine ao direito à saúde, pode o lesado acionar

Página 4 de 7



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
MANDADO - 2016.00068515-58
Processo Nº: 0135576-46.2015.8.14.0301



05

quaisquer dos responsáveis, em conjunto ou separadamente, uma vez que compete a estes velar pelo respeito à vida e à saúde, cabendo-lhes, inclusive, no desempenho dessa tarefa, o provimento de remédios aos portadores de doenças graves.

Por isso, ainda que o pedido liminar do Ministério Público do Estado do Pará, às fls. 15, tenha se delimitado da seguinte forma: a) ao Estado do Pará, a obrigação de fornecer a válvula e b) ao Município de Belém, a obrigação de custear o procedimento cirúrgico, entendo que a responsabilidade dos entes é solidária e, portanto, determino a ambos integrantes do polo passivo desta demanda que realizem o fornecimento da válvula e a realização da cirurgia, uma vez que a separação por etapas poderia acarretar empecilhos à eficácia da decisão.

(Liminar)

Por todo o exposto e diante do caso de urgência, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando ao ESTADO DO PARÁ e ao MUNICÍPIO DE BELÉM que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, forneçam ao autor a VÁLVULA DE AHMED e que realizem o procedimento cirúrgico necessário a sua aplicação, conforme documentos acostados aos autos, procedimento a ser disponibilizado em estabelecimento da rede pública de saúde ou em clínica particular, com custeio pelos requeridos.

O não cumprimento desta determinação implicará o pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia, atingindo o máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sujeitando-se, inclusive, ao bloqueio de valores a fim, de dar efetividade a esta medida, ante a urgência que o caso requer. Destarte, segue jurisprudência que ampara tal medida coercitiva:

“GRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE PACIENTE PORTADOR DA SÍNDROME DE MAROTEAUX-LAMY (CID E76.2). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO ESTADOS E MUNICÍPIOS. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 198). LEI 8.080/90, ART. 2º. POSSIBILIDADE DE

Página 5 de 7

Fórum de: BELÉM
Endereço: Rua Coronel Fontoura, s/n
CEP: 66.015-260

Email: 3fazendabelem@tjpa.jus.br
Bairro: Cidade Velha

Fone: (91)3205-2286



BLOQUEIO DE VALORES DO ENTE PÚBLICO. 1. Ainda que assim não fosse, predomina neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual há responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios pelo fornecimento gratuito de medicamentos às pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes. (REsp 689587/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 12.09.2005, p. 293) 2. O direito subjetivo à saúde, a par de ser assegurado à universalidade das pessoas, como bem prevê o artigo 196 da Constituição Federal, constitui, no dizer do Ministro Celso de Mello, "consequência constitucional indissociável do direito à vida" (RE 271286 AgR/RS, Segunda Turma, DJ 24.11.2000, p. 101). 3. Ao Poder Público incumbe o dever de garantir a observância desse direito público subjetivo, por meio de políticas públicas que visem à proteção e recuperação da saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos/tratamentos aos necessitados, sejam eles de alto custo ou não. 4. Em situações reconhecidamente excepcionais, tais como a que se refere ao urgente fornecimento de medicação, sob risco de perecimento da própria vida, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido do cabimento do bloqueio de valores diretamente na conta-corrente do Ente Público. 5. Os argumentos expendidos na impugnação recursal não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora impugnada. 6. Agravo regimental do Estado de Minas Gerais improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0039488-45.2010.4.01.0000/MG, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Selene Maria de Almeida, j. 14.12.2011, maioria, DJ 07.02.2012)." – grifo nosso

Intime-se o ESTADO DO PARÁ, para cumprir imediatamente o presente decisum, sob as penas da lei (art. 330, do Código Penal), **CITANDO-O**, na mesma oportunidade, para apresentar contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Após, comprove o Demandado o cumprimento da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento da presente decisão-mandado.

Intime-se o MUNICÍPIO DE BELÉM, para cumprir imediatamente o presente decisum, sob as penas da lei (art. 330, do Código Penal), **CITANDO-O**, na mesma oportunidade, para apresentar contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Após, comprove o Demandado o cumprimento da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento da presente decisão-mandado.

Servirá o presente *decisum*, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a



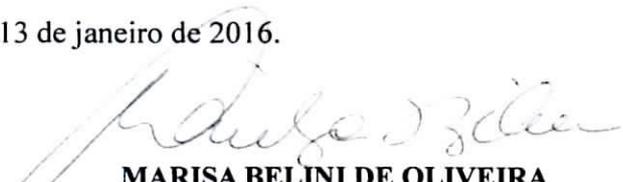
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
MANDADO - 2016.00068515-58
Processo Nº: 0135576-46.2015.8.14.0301



redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Intime-se. Cumpra-se como MEDIDA DE URGÊNCIA.

Belém, 13 de janeiro de 2016.


MARISA BELINI DE OLIVEIRA
Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

Fórum de: **BELÉM** Email: **3fazendabelem@tjpa.jus.br**
Endereço: **Rua Coronel Fontoura, s/n**
CEP: **66.015-260** Bairro: **Cidade Velha**

Página 7 de 7

Fone: **(91)3205-2286**



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS
E DOS DIREITOS HUMANOS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _____
VARA DE FAZENDA DA COMARCA DE BELÉM – PA

**Garantia do Direito à SAÚDE- Com pedido de liminar
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, através da 2ª Promotoria de Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos de Belém, situada no Anexo I do Edifício Sede do Ministério Público do Estado do Pará, a Rua Ângelo Custódio nº 36, bairro da Cidade Velha, CEP 66.023-090, Belém, onde recebe intimações e notificações, por meio de sua Promotora de Justiça infra-assinada, no desempenho de suas atribuições constitucionalmente consagradas, vem, respeitosamente, com fulcro nos arts. 5º, *caput*; 6º, 127, *caput*, 196 e 198, incisos I e II, todos da Constituição Federal de 1988; art. 25, IV, “a” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93); do art. 6º, VII, “d” da Lei Complementar Federal nº 75, de 20 de maio de 1993, dos arts. 2º, *caput* e § 1º; 6º, inciso I, letra “d”; 7º, Incisos I e II; 19-M, inciso I e 19-N, item I, todos da Lei Federal nº 8.080/90, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C PEDIDO DE LIMINAR**, em defesa do direito individual indisponível do Sr. **AMAZONAS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR**, em face do:



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS
E DOS DIREITOS HUMANOS

1º ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de direito público, representado pelo eminente Procurador-Geral do Estado do Pará, com endereço funcional à rua dos Tamoios nº 1671, bairro de Batista Campos, na capital do Estado do Pará.

2º MUNICÍPIO DE BELÉM (Pa), pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Prefeito Municipal de Belém, com sede nesta capital, à Praça D. Pedro II nº 537, bairro da Campina ou por qualquer procurador deste Município, cujo endereço funcional é na Tv. 1º de Março nº 424, nesta capital.

Pelos fatos e fundamentos abaixo expostos.

1. DOS FATOS:

Consta da documentação anexa que o Sr. **AMAZONAS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR**, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 18/08/1974 (41 anos), filho de Amazonas Rodrigues da Silva e Maria do Carmo O. da Silva, portador da CNH nº 05287754890, CPF-MF nº 488.684.692-00, Cartão SUS nº 898.0045.3469.4875, residente e domiciliado na Rua Barcarena, 87, bairro da Marambaia, município de Belém-PA, foi diagnosticado em 2009 como portador de catarata no olho direito; **além de glaucoma e alta miopia, em ambos os olhos.**

Que em decorrência dos problemas apresentados passou a fazer uso de colírios em ambos os olhos, até que em 2013, ante a falta de controle do glaucoma e o grande avanço da catarata, que neste período já atingira os dois olhos, submeteu-se a procedimento cirúrgico para catarata, isto no mês de agosto, daquele ano; apresentando rotura retiniana, logo após.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS
E DOS DIREITOS HUMANOS

Segundo a médica oftalmologista, Dra. Erika Galucio T. G. Sampaio, que acompanhava o tratamento e evolução da patologia do Sr. Amazonas; é este, portador de **GLAUCOMA DE DIFÍCIL CONTROLE CLÍNICO**, já tendo sido submetido a várias cirurgias habituais na tentativa de conter o avanço da doença, como retinopexia pneumática, vitrectomia e implante intravítro de silicone e endolaser, porém sem êxito.

A Dra. Erika Galucio afirma em laudo médico, datado de 12 de novembro de 2014, que apesar do paciente haver sido submetido a vários procedimentos médicos, não foi alcançado o resultado esperado, sendo necessário o implante da válvula de Ahmed, sob pena de **PERDA DEFINITIVA DA VISÃO DO OLHO ESQUERDO**.

No mês de janeiro do ano que ora se finda (2015) o Sr. **AMAZONAS** foi encaminhado a consulta médica no Hospital Universitário Bettina Ferro e Souza, referência em tratamento oftalmológico do Sistema Único de Saúde, sendo avaliado pelo Dr. Edmundo, que após vários exames, detectou a necessidade de serem realizadas novas cirurgias, as quais não teriam condições de serem feitas naquele nosocômio público, pelo que foi encaminhado a serviço credenciado (HOF Cynthia Charone), local que teria o equipamento necessário e disponível ao procedimento; sendo assim submetido a novo procedimento cirúrgico para glaucoma, ainda naquele mês e, em julho/2015 a cirurgia de retina.

Infelizmente os procedimentos não surtiram o efeito esperado, uma vez que o glaucoma restou descontrolado, sendo o Sr. **AMAZONAS**, mais uma vez operado, no mês de agosto/2015 de glaucoma, também sem positividade.

Diante da situação apresentada e do histórico clínico do Sr. **AMAZONAS** o Dr. Edmundo Almeida solicitou procedimento de **Implantação de Válvula de Ahmed**, como última tentativa médica para salvar a visão do paciente.

O réu **Município de Belém** diz que o procedimento não é custeado pelo SUS; enquanto o **Estado do Pará** nega-se a fornecer a OPME (Válvula de



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS
E DOS DIREITOS HUMANOS

Ahmed), alegando ser responsabilidade do gestor municipal, enquanto o Sr. **AMAZONAS** corre a cada dia o risco de ficar absolutamente cego.

Segundo custo pesquisado por **AMAZONAS RODRIGUES** o produto necessário - Válvula de Ahmed – em agosto/2015, tinha o custo aproximado de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia esta que não pode dispor, eis que, muito afetaria o orçamento familiar do paciente, sendo assim considerada de impossível custeio por **AMAZONAS**, fator que o levou a buscar o Ministério Público no intuito de solucionar a questão.

Buscando a solução administrativa do problema com o atendimento do usuário SUS, o Órgão Ministerial atuou no âmbito extrajudicial, oficiando aos réus, através da **Secretaria de Estado de Saúde – SESPA**; assim como também o fez em relação ao **Departamento de Regulação da Secretaria Municipal de Saúde – SESMA/DERE**, solicitando a adoção das providências cabíveis para que o Sr. **AMAZONAS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR** recebesse o atendimento médico necessário ao mal que lhe aflige, qual seja a implantação da Válvula de Ahmed.

Em resposta, o réu – **ESTADO DO PARÁ**, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, Ofício nº. 288/2015-DDASS/SESPA, informou a este Órgão Ministerial que na solicitação de **implante de válvula de Ahmed não constava o código do procedimento, motivo pelo qual não poderia avaliar na tabela SUS a compatibilidade da OPME especificada**. E, posteriormente, através do Ofício nº 412/2015-DDASS/SESPA, informou ao Órgão Ministerial que o procedimento de **implante de válvula de Ahmed** pela tabela SUS é compatível com aos de códigos SIGTAB 04.05.05.013-5 – implante de prótese anti-glaugomatosa e/ou 07.02.07.005-0 – Tubo de drenagem para glaucoma; sendo que no processo judicial nº 0000168-83.2015.8.14.0301, em trâmite junto a 3ª Vara da Fazenda, afirmou através do Ofício nº 430/2014-DDASS/SESPA que o procedimento é o de código 04.05.05.013-5 e que inclusive havia constatado ter o Hospital Universitário Bettina Ferro de Souza – HUBFS realizado tal procedimento em 2013 (Tabwin DataSUS).



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS
E DOS DIREITOS HUMANOS

Enquanto o réu **Município de Belém**, sequer respondeu aos Ofícios nº 764; 850 e 970/2015-MP/2ªPJ/DCF/DH, datados respectivamente de 09/09; 30/09 e 13/10/2015.

Excelência verifica-se que o procedimento é previsto pelo SUS, que no mínimo existe um prestador no município de Belém, credenciado ao SUS – HOF, com equipamento e profissionais qualificados para realizar o procedimento de implante da válvula de Ahmed, contudo não há contratualização do serviço pela municipalidade (**2º réu**), nem tão pouco o **Estado** (**1º réu**) quer assumir e disponibilizar a OPME – Válvula de Ahmed, para a realização do procedimento.

Verifica-se, assim, que a omissão do poder público, representado pelos réus – **MUNICÍPIO DE BELEM** e **ESTADO DO PARÁ**, ao transferirem responsabilidades, em verdadeiro jogo de empurra, estão colocando em risco a saúde e a vida do Sr. **AMAZONAS RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR**, razão pela qual, não tendo sido solucionado o problema administrativamente, impõe-se ao Ministério Público a busca da via judicial para sanar a omissão acima demonstrada, compelindo os réus a garantirem ao paciente, a realização de procedimento cirúrgico com o implante da válvula de Ahmed no globo ocular direito, tendo em vista que se encontra suscetível à perda total da visão, caso não seja submetido ao referido tratamento com urgência.

2. DA CIRURGIA ANTIGLAUCOMATOSA PARA IMPLANTE VALVULAR – AHMED GLAUCOMA IMPLANT:

Segundo pesquisa efetuada nos *sites* abaixo nominados:

- <http://www.inovaoftalmologia.com.br/c-glaucoma.htm>
- <http://www.ceoportoalegre.com.br/cirurgias-para-o-glaucoma/>
- <http://www.cemahospital.com.br/cirurgias-antiglaucomasas/>
- <http://www.eyervisio.com/implantes-valvulares/>



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS
E DOS DIREITOS HUMANOS

- <http://www.centralhospitalar.com.br/linha-oftalmologica/implante-valvular-para-transplante-de-glaucoma-valvula-ahmed/> e

http://www.universovisual.com.br/publisher/preview.php?edicao=0513&id_mat=5374

Obteve-se a seguinte literatura médica:

A cirurgia para o tratamento de glaucoma está indicada quando, mesmo com o uso de todos os tipos de colírios, ainda assim não se obtém a suficiente redução da pressão ocular.

Tem-se assim que, a cirurgia raramente é a primeira opção ao tratar um paciente com glaucoma. O tratamento clínico é inicialmente empregado, na maioria dos casos, numa tentativa de reduzir a pressão intraocular (principal sintoma do glaucoma), evitando assim lesões graves ao nervo óptico; entretanto, se a PIO continuar elevada e o paciente ainda estiver apresentando progressão ou se houver suspeita de progressão, então o médico precisa decidir sobre que tipo de cirurgia deve realizar para evitar que o paciente perca ainda mais a visão. Isto em geral significa escolher entre uma trabeculectomia e um implante de drenagem.

A cirurgia filtrante é o padrão clássico do tratamento cirúrgico do glaucoma, obtendo em geral um bom controle da PIO. Entretanto, existem certos tipos de glaucoma que são considerados resistentes ao tratamento convencional, com obtenção de um pobre prognóstico, razão pela qual foram desenvolvidos novos sistemas de filtração assistida, que incluem os diferentes dispositivos com que contamos na atualidade, que visam melhorar o prognóstico cirúrgico neste grupo de pacientes em que não se controla a pressão com facilidade.

A principal cirurgia para o glaucoma é a trabeculectomia, que pode ser feita com anestesia local. Nela o cirurgião confecciona uma válvula natural (fístula) no olho do paciente, que auxilia no escoamento do líquido que preenche o olho (humor aquoso), direcionando-o para uma bolha externa; isto é, o excesso



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS
E DOS DIREITOS HUMANOS

de líquido é lentamente escoado pela válvula quando a pressão atinge níveis acima do ideal, diminuindo a pressão ocular.

Outro procedimento é o implante valvular, onde uma válvula que é colocada sob a conjuntiva mantém um “tubo” na porção anterior do globo ocular, e esta se abre quando a pressão ultrapassa um nível ideal, temos a válvula de Ahmed, como um exemplo.

Nos últimos anos, estudos sobre padrões de prática observaram uma clara tendência dos cirurgiões a realizar mais implantes de drenagem e menos trabeculectomias em geral, especialmente em olhos que já foram submetidos a cirurgias anteriores.

Casos severos e refratários ao tratamento podem ter benefício com o implante de uma válvula artificial para o escoamento do líquido intra-ocular

O dispositivo de drenagem atualmente mais utilizado na maioria dos países, por sua segurança, é o implante valvular de Ahmed. Tamanhos Adulto e Infantil S2, S3, FP7 e FP8.

3. DO DIREITO:

Conforme artigo 196 da Constituição Federal, “**a saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Independente de dispositivo expresso, o direito à saúde, tal qual à vida, são direitos que se apresentam como consectário do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Conforme discorre o Ministro Celso de Mello em exemplar decisão, *in verbis*:



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS
E DOS DIREITOS HUMANOS

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular — e implementar — políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. O direito à saúde — além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas — representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconstitucional. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política — que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro — não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. (...) O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, *caput*, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF." (RE 271.286-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-9-00, DJ de 24-11-00).

Sebastião Tojal, citado por Alexandre de Moraes (Constituição do Brasil Interpretada, Atlas, 4ª edição, p. 1957), ressalta a finalidade pública das normas que devem reger a saúde e que "qualquer iniciativa que contrarie tais formulações há de ser repelida veementemente, até porque fere ela, no limite, um direito fundamental da pessoa humana".

Da superficial análise da Lei Suprema, extrai-se a conclusão de que a saúde é um direito subjetivo fundamental do cidadão.

Em decisão proferida em 08/07/2008 no processo de suspensão de liminar nº 235-0, o Ministro Gilmar Mendes, Presidente do Supremo Tribunal Federal, resumiu o conteúdo e natureza dos direitos fundamentais, *in verbis*:



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS
E DOS DIREITOS HUMANOS

Como tenho analisado em estudos doutrinários, **os direitos fundamentais não contêm apenas uma proibição de intervenção** (*Eingriffsverbote*), **expressando também um postulado de proteção** (*Schutzgebote*). Haveria, assim, para utilizar uma expressão de Canaris, não apenas uma proibição de excesso (*Übermassverbot*), mas também uma proibição de proteção insuficiente (*Untermassverbot*) (Claus-Wilhelm Canaris, *Grundrechtwirkungen Verhältnismässigkeitsprinzip in der richterlichen Anwendung und Fortbildung des Privatrechts*, JuS, 1989, p. 161).

Estabelecido que o Direito à Saúde, enquanto direito fundamental amparado na Constituição, deve ser tutelado pelo Poder Judiciário, resta determinar a responsabilidade dos entes federativos perante o cidadão. Podendo-se afirmar que, de acordo com pacífica orientação doutrinária e jurisprudencial, **existe responsabilidade solidária entre os entes federados** na prestação do serviço público; e, em havendo solidariedade passiva entre a União, Estados e Municípios, cada ente responde *in totum et totaliter* pelo cumprimento da prestação, podendo o cidadão exigir e receber de qualquer daqueles o adimplemento, parcial ou total (art. 264 c/c 275 do CC).

Com esta orientação, escreve Ieda Tatiana Cury (Direito Fundamental à Saúde, Lumen Juris Editora, Rio de Janeiro, 2005, p. 125 a 131), citando decisões jurisprudenciais, *ipsis litteris*:

Sendo a vida e a saúde direitos subjetivos indisponíveis e impostergáveis, assegurados constitucionalmente a todos os indivíduos, e sendo a saúde corolário e conseqüência indissociável do direito à vida, ela constitui, além de direito fundamental, também um dever, conforme estabelecido pelo já citado artigo 196 da CRFB/88. A este propósito, colha-se a palavra de Ingo Sarlet (2001b, pp. 95-98):

Mas a saúde, para além da sua condição de direito fundamental, é também dever. Tal afirmativa decorre, no que diz com o Estado, diretamente da dicção do texto constitucional [...] sem o reconhecimento de um correspondente dever jurídico por parte do Estado e dos particulares em geral, o direito à saúde restaria fragilizado, especialmente no que diz com sua efetivação [...] Assim, o direito à saúde pode ser considerado como constituindo direito de defesa [...], bem como impondo ao Estado a realização de políticas que busquem a efetivação deste direito para a população, tornando-a, para além disso credora de prestações materiais que dizem com a saúde, tais como atendimento médico-hospitalar, fornecimento de medicamentos, realização de exames de mais variada natureza, enfim, toda e qualquer prestação indispensável para a realização concreta deste direito à saúde.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS
E DOS DIREITOS HUMANOS

(...)

O artigo 6º da Lei nº 8.080/90 – lei que implantou o SUS – prevê a atuação dos órgãos a ele vinculados através de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. A responsabilidade dos entes da Federação é solidária, uma vez que essa lei prevê que os serviços relativos à saúde integram uma rede regionalizada, constituindo um sistema único.

A CRFB/88 estabeleceu competência privativa da União para legislar sobre a seguridade social (artigo 22, inciso XXIII); contudo, cuidar da saúde e da assistência pública, nos exatos termos do artigo 23, inciso II, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Assim, embora, de acordo com o inciso VII do artigo 30 da CRFB/88, seja competência dos Municípios, diretamente ou através dos entes da administração indireta, prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados, serviço de atendimento à saúde da população, tal responsabilidade é linear, alcançando também a União e os Estados.

Por seu turno, a Lei nº 8.080/90, ao implantar o SUS, dispõe que o mesmo compreende um conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, inexistindo entre as entidades federativas, relação de subsidiariedade, mas sim de solidariedade.

Da solidariedade decorre, na forma dos artigos 264 e 275 do Novo Código Civil, que os serviços de saúde podem ser exigidos de um ou de alguns dos entes federados, fazendo-se a compensação entre os referidos órgãos na forma do dispositivo no artigo 35, inciso VII, da Lei nº 8.080/90.

Neste sentido, no I Encontro de Juizes de Varas de Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro, realizado em julho de 2002, acordou-se que a responsabilidade pelo fornecimento de remédios é solidária entre o Estado e o Município onde reside o autor (apud MP-RJ, Ação Civil Pública nº 2002.001.131891-3)

Também o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assentou, por unanimidade, a existência de solidariedade entre os entes federativos, conforme se aduz da ementa a seguir transcrita:

APELAÇÃO ORDINÁRIA – TUTELA ANTECIPADA – CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS. A concessão de tutela antecipada no sentido do fornecimento de remédios, próteses, equipe médica e hospital é atitude correta ante a presença dos elementos essenciais para o seu provimento. A Lei Federal nº 9.213/96, que dispõe sobre distribuição gratuita de medicamentos e atende à norma do artigo 196 da Carta Constitucional, não pode sofrer restrições *ab initio*. Sendo o direito à vida uma garantia constitucional, justo não é submeter-se os portadores a procedimentos burocráticos ou a padronização de remédios, ou o que seja, que nem sempre serve a todos, ensejando o agravamento da doença ou a morte do cidadão. O Estado e o



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS
E DOS DIREITOS HUMANOS

Município são solidários na obrigação. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios (TJ-RJ, Ap. Cív. N° 18.557/2001).

Assim entendida, a ação visando compelir o Poder Público à obrigação de fazer, pode ser proposta conjuntamente contra o Estado, o Município e a União, ou contra quaisquer destes entes, isoladamente ou apenas em desfavor de dois, como ora se propõe.

3. DA LIMINAR COMO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O fato alegado na exordial - não atendimento ao Direito à Saúde - está documentalmente comprovado, razão pela qual a justificação é desnecessária. Assim, restaria analisar a coexistência dos dois requisitos para a concessão de liminar, quais sejam: o *fumus boni juris* (plausividade do direito alegado); e o *periculum in mora* (risco de lesão irreparável na eventual demora da prestação judicial, que, no caso em questão, refere-se ao risco do paciente perder a visão).

A plausividade do direito encontra-se suficientemente demonstrada na exordial, mesmo porque o Direito Constitucional à Saúde é matéria que não necessita maiores considerações.

Restam então as absurdas limitações introduzidas pela Lei 8.437/92 a pretexto de impedir abusos supostamente cometidos por membros do Poder Judiciário, mas que aparentemente vieram ao mundo para facilitar os abusos diuturnamente praticados pelo Poder Executivo.

Interpretando **literalmente** a referida lei, estariam absolutamente banidas quaisquer liminares com caráter de antecipação de tutela, ou seja, aquela que "esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação" (art. 1º, §3º), bem como inexistiriam medidas *inaldita altera parts* contra o Poder Público (art. 1º, § 4º).



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS
E DOS DIREITOS HUMANOS

Data maxima venia, os mencionados dispositivos legais impedem a eficiente atuação do Judiciário ante os casos mais importantes de violação e a ameaça a direito; e são, portanto, **inconstitucionais**.

O Órgão Ministerial exauriu todas as possibilidades de resolução administrativa da presente demanda judicial ao cumprir com os Enunciados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, como pode ser verificado:

3 - Saúde Pública - Recomenda-se ao autor da ação, a busca preliminar sobre disponibilidade do atendimento, evitando-se a judicialização desnecessária.

13 - Saúde Pública - Nas ações de saúde, que pleiteiam do poder público o fornecimento de medicamentos, produtos ou tratamentos, recomenda-se, sempre que possível, a prévia oitiva do gestor do Sistema Único de Saúde (SUS), com vistas a, inclusive, identificar solicitação prévia do requerente à Administração, competência do ente federado e alternativas terapêuticas.

51 - Saúde Pública - Nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato.

A Carta Magna relaciona entre os seus princípios fundamentais pétreos que **“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”** (artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal).

Segundo leciona o mestre Manoel Gonçalves Ferreira Filho (Comentários à Constituição Federal, v.1, p.55), o princípio da inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito é a própria **garantia do princípio da legalidade** e este, por sua vez, é a base **sobre a qual se assenta o Estado de Direito**. Qualquer norma que venha a impedir ou mesmo dificultar o exercício da jurisdição é ineficaz frente à Constituição.

Poder-se-ia alegar que os dispositivos legais em comento não impedem o julgamento do mérito, apenas obstaculizam a antecipação de tutela. Todavia, casos existem em que não se pode aplicar a máxima de que **“a Justiça tarda mais não falta”**. Especialmente **quando se trabalha com o direito à saúde, sempre que a Justiça tarda ela também falta** e pode inclusive ocasionar a morte, assim, todos os dispositivos legais que propiciem que a Justiça sofra delonga injustificada estão iniludivelmente impedindo a prestação jurisdicional e, por corolário lógico, são **inconstitucionais**.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS
E DOS DIREITOS HUMANOS

4. DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, O MINISTÉRIO PÚBLICO REQUER:

A- Sejam citados o **ESTADO DO PARÁ** e o **MUNICÍPIO DE BELÉM**, para responderem aos termos da presente Ação Civil de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela específica liminarmente, sob pena de revelia quanto a matéria de fato;

B- Seja concedida LIMINAR, após, se assim o entender, esse douto juízo, audiência prévia dos réus **Estado do Pará e Município de Belém**, no prazo de 72 horas, que lhes determine que forneçam, gratuitamente, ao Sr. **AMAZONAS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR**, o 1º réu a prótese **Válvula de Ahmed**, por se tratar de produto terapêutico de reconhecida eficácia, o que assegurará o respeito aos direitos constitucionais a vida e a saúde do paciente e o 2º réu o custeio do procedimento cirúrgico, pois presentes os pressupostos legais do "fumus bonni iuris" e "periculum in mora", **sob pena em caso de descumprimento da decisão concessiva da liminar, ora postulada de multa diária pessoal aos gestores, estadual e municipal, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou outro valor fixado por esse douto juízo, sem prejuízo do crime de desobediência.**

C- Através de sentença, **CONDENE** o **Estado do Pará** a fornecer, gratuitamente, ao Sr. **AMAZONAS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR** o produto terapêutico necessário ao procedimento cirúrgico, OPME – Válvula de Ahmed, por ter indicação comprovada e ser de reconhecida eficácia, o que assegurará o respeito aos direitos constitucionais a vida e a saúde do Sr. **AMAZONAS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR**, em respeito às disposições constitucionais e legais e a melhor jurisprudência pátria.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS
E DOS DIREITOS HUMANOS

D-Através de sentença, **CONDENE** o **Município de Belém** a fornecer, gratuitamente, ao Sr. **AMAZONAS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR** o o procedimento cirúrgico de Implantação de Válvula de Ahmed, por ser procedimento de indicação comprovada e de reconhecida eficácia, constante da tabela de procedimentos SUS – SIGTAB, o que assegurará de igual forma o respeito aos direitos constitucionais a vida e a saúde do Sr. **AMAZONAS**, em respeito às disposições constitucionais e legais e a melhor jurisprudência pátria.

E- Através de sentença **CONDENE** o **Estado do Pará** a realizar procedimento licitatório para aquisição da OPME Válvula de Ahmed, para fins de fornecimento não somente ao Sr. **AMAZONAS**, como também de outros pacientes SUS que dela vierem a necessitar por ser produto terapêutico de reconhecida eficácia e evidências no tratamento do glaucoma e que pode evitar a cegueira definitiva de muitos cidadãos, e que como prótese que é está contida no rol das responsabilidades e competências do Estado.

F- Através de sentença **CONDENE** o **Município de Belém** a proceder a contratualização de procedimento de Implantação de Válvula de Ahmed, para fins de disponibilização não somente ao Sr. **AMAZONAS**, como também de outros pacientes SUS que dela vierem a necessitar por ser procedimento cirúrgico-terapêutico de reconhecida eficácia e evidências no tratamento do glaucoma e que pode evitar a cegueira definitiva de muitos cidadãos, e que como gestor pleno de saúde é de sua responsabilidade e competência a oferta/disponibilização.

G-Através de Sentença dê cumprimento ao Enunciado CNJ nº 52 que assim dispõe:



**ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS
E DOS DIREITOS HUMANOS**

52 - Saúde Pública - Nas ações reiteradas na mesma Comarca que apresentem pedidos de medicamentos, produtos ou procedimentos já previstos nas listas oficiais, como medida de eficácia da atuação jurisdicional, é pertinente o magistrado dar ciência dos fatos aos Conselhos Municipal e Estadual de Saúde.

Requer-se a produção de provas documentais e testemunhais, para demonstrar a veracidade dos fatos alegados na presente ação, caso não sejam suficientes as provas carreadas para os autos.

Dá-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Belém/PA, 17 de dezembro de 2015.

SUELY REGINA FERREIRA AGUIAR CATETE
2ª Promotora de Justiça dos Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos.

40063400 penal.

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 01. Marcelo Taveira dos Santos – médico CRM 7655;
- 02. Roberta Siqueira – médica CRM 9903;
- 03. Edmundo Almeida – médico CRM 2976.

ANEXOS:

- 01. Cópia ficha de atendimento ao público nº 000718-125/2015; ✓
- 02. Cópia do cartão nacional de saúde nº 898.0045.3469.4875;
- 03. Cópia da Carteira Nacional de Habilitação, Reg. Nº 05287754890;
- 04. Cópia do comprovante de residência;
- 05. Cópia de receita de médica datado de 05/06/2014; ✓
- 06. Cópia de prescrição médica datado de 23/07/2014; ✓



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS
E DOS DIREITOS HUMANOS

07. Cópia de Atestado médico datado de 29/07/2014;
08. Cópia de prescrição médica datado de 10/09/2014;
09. Cópia de ultrassonografia ocular datado de 11/09/2014;
10. Cópia de mapeamento de retina datado de 11/09/2014;
11. Cópia de laudo oftalmológico datado de 16/09/2014;
12. Laudo oftalmológico destinado ao Dr. Wagner José Xavier de Vieira, datado de 16/09/2014
13. Cópia de laudo de mapeamento de retina datado de 03/10/14;
14. Cópia de Laudo de exame de Análise ocular, datado de 09/11/2014;
15. Cópia de laudo de mapeamento de retina datado de 12/01/2015;
16. Cópia de ficha de requisição datado de 13/04/2015;
17. Cópia de exames laboratoriais de sangue, de 13/05/2015
18. Cópia de receita médica, datada de 20/08/2015;
19. Cópia de receita, datada de 04/09/2015;
20. Cópia de laudo médico datado de 08/09/2015;
21. Cópia de Ofício nº 764/2015-MP/2ªPJ/DCF/DH de 09/09/2015;
22. Cópia de Ofício nº 765/2015-MP/2ªPJ/DCF/DH de 09/09/2015;
23. Cópia de complemento – FAP 000718-125/2015, de 28/09/2015, com despacho;
24. Cópia espelho SISREG código nº 139.831.397 –Vitrectomia;
25. Cópia de Ofício nº 850/2015-MP/2ªPJ/DCF/DH de 30/09/2015;
26. Cópia de Ofício nº 851/2015-MP/2ªPJ/DCF/DH de 30/09/2015;
27. Cópia de Ofício nº 288/2015-DDASS/SESPA;
28. Cópia de Ofício nº 878/2015-MP/2ªPJ/DCF/DH de 13/10/2015;
29. Cópia de complemento – FAP 000718-125/2015, de 10/11/2015 com despacho;
30. Cópia de Ofício nº 970/2015-MP/2ªPJ/DCF/DH de 11/11/2015;
31. Cópia de complemento – FAP 000718-125/2015, de 12/11/2015, com despacho;
32. Cópia de laudo oftalmológico datado de 12/11/2015;
33. Cópia de Ofício nº 999/2015-MP/2ªPJ/DCF/DH de 13/11/2015;
34. Cópia do Termo de Declaração;
35. Cópia do Ofício nº 412/2015-DDASS/SESPA, e anexos, recebido em 14/12/2015.

Sueley Regina F. Aguiar Catete
Promotora de Justiça
E.O. Nº 13/91



23
~~4~~

HOSPITAL
PORTO DIAS

RECETA

[Faint handwritten text, likely a medical prescription]

[Handwritten signature]
Dr. Ronaldo Franco
Angiologia / Cir. Vascular
CRM 7120



24
F

PRESCRIÇÃO MÉDICA

Para
AMAZONAS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

--- USO OCULAR

- 1. FUMIGAN RC COLÍRIO 1 Frasco
Pintar uma gota em ambos os olhos 01 vez ao dia a noite ao deitar
- 2. COSOPT 1 Frasco
Pintar uma gota em ambos os olhos de 12/12 horas, uso contínuo.
- 3. ALPHAGAN Z 1 Frasco
Pintar uma gota em ambos os olhos de 12/12 horas, uso contínuo.

Belém, 10 de setembro de 2014

Marcelo Faveira dos Santos
CRM 7655

Dr. Marcelo Faveira dos Santos
Oftalmologista
R. ...

Ultrassonografia Ocular: AMBOS OLHOS
Paciente: AMAZONAS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
Data: 11/09/2014

Equipamento Utilizado: VUMAX Sonomed, 10 MHz
ULTRASSONOGRRAFIA OCULAR (US)

Bulbo Ocular

Diâmetro Antero-posterior: Alongado no sentido AP

Cristalino: OD: Ecos posteriores presentes (pseudofacia) em ambos olhos.

Espaço interno: Presença de e alongamento artificial do ecograma devido material siliconado em olho direito (preenchimento total da cavidade vítrea) e discretos ecos membranáceos de baixa refletividade, móveis, sem aderência à parede ocular, sugestivo de descolamento da hialóide em olho esquerdo.

Área Papilar: Escavação papilar evidenciável em ambos olhos.

Espaço Retrobulbar

Nervo Óptico: Sem alterações em ambos olhos.

Musculatura Extrinseca: Sem alterações em ambos olhos.

Gordura Retrobulbar: Sem alterações em ambos olhos.

Conclusões:

1. Pseudofácico em ambos olhos;
2. Diâmetro AP simétricos;
3. Status ecográfico pós cirurgia de retina em olho direito (óleo silicone);
4. Imagem sugestiva degeneração vítrea em olho esquerdo.

FOTOS EM ANEXO

Dra Roberta Siqueira
Oftalmologista
CRM 9903

MAPEAMENTO DE RETINA

PACIENTE: AMAZONAS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

DATA: 11/09/2014

Olho Direito:

- Meios transparentes, presença de substituto vítreo com bom aspecto;
- Papila normocorada com escavação 0,9 e bordos nítidos;
- Macula com atenuação do brilho foveal característico;
- Vasos com arquitetura e distribuição preservados, relação AV 2:3;
- Assolho retiniano com aspecto de coroidose miópica e fundus miopicus;
- Presença de intorflexão escleral 360 e marcas de laser nos quatro quadrantes;
- Região inferior com discreta elevação, porém contido pelo laser;

Olho Esquerdo:

- Meios transparentes, descolamento do vítreo posterior (DVP);
- Papila normocorada com escavação 0,7 e bordos nítidos;
- Macula com atenuação do brilho foveal característico;
- Vasos com arquitetura e distribuição preservados, relação AV 2:3;
- Retina colada sem áreas de roturas ou tração vítreo retiniana;
- Presença de marcas de laser na periferia;
- Assolho retiniano com aspecto de coroidose miópica e fundus miopicus;

CONCLUSÃO:

- Achados relacionados à alta miopia
- Status pós cirurgia de retina em olho direito
- Neuropatia óptica glaucomatosa em ambos os olhos

Dr^a. Roberta Siqueira
Oftalmologista
CRM- 9903

LAUDO OFTALMOLÓGICO

PACIENTE: AMAZONAS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Paciente em acompanhamento nesta clínica desde 22/07/2013 devido catarata, glaucoma e alta miopia. Realizado laser profilático e após correção cirúrgica de catarata e redução da miopia por implante de LIO premium. No entanto apresentou forma retiniana após trauma que inicialmente foi tratada com retinopexia pneumática e posteriormente com vitrectomia posterior via pars plana com implante intravítreo de silicone e endolaser. Após estes procedimentos apresentou piora do glaucoma e segue em tratamento, sem previsão de alta.

AV OD: 20/80 OE: 20/25
 longe S/C

BIO: OD: Conjuntiva clara, córnea transparente, CAF, pupila e íris sem alterações, pseudofácico
 OE: Conjuntiva clara, córnea transparente, CAF, pupila e íris sem alterações, pseudofácico

PIO: OD: 19mmHg 16 h IMOTILIDADE: OD: Ortoíonco OE: Ortoíonco
 OE: 13mmHg

FO: OD: Escavação aumentada, *fundus myopicus*, status pós cirurgia de retina, marcas de laser
 OE: Escavação aumentada, *fundus myopicus*, marcas de laser

Conclusão:

Paciente com baixa visual em olho direito em decorrência de glaucoma e descolamento de retina tratado cirurgicamente. Impossibilitado de exercer atividades trabalhistas por tempo indeterminado. Ao final do tratamento emitiremos novo laudo atestado sua condição.
 CID H40 H33 H54.4

Encontro-me disponível para outros esclarecimentos
 Batem, 16 de Setembro de 2014.

Dr. Roberta Siqueira
 Oftalmologista
 CRM 9903

Endereço: Rua...
 Av. ...
 Av. ...
 Av. ...
 Av. ...

27

LAUDO OFTALMOLÓGICO

ATTO DR WAGNER JOSÉ XAVIER DE VIEIRA
PACIENTE: AMAZONAS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

II USTRÍSSIMO COLEGA

Paciente em acompanhamento nesta clínica desde 22/07/2013 devido catarata, glaucoma e alta miopia. Histórico prévio de craniossinostose e trombose venosa profunda. Realizado laser profilático e após correção cirúrgica de catarata e redução da miopia por implante de IOL premium. No entanto apresentou ruptura retiniana após trauma que inicialmente foi tratada com retinopexia pneumática e posteriormente com vitrectomia posterior via pars plana com implante intravítreo de silicone e endotaxel. Após estes procedimentos foi vítima de acidente de carro que ocasionou edema retiniano inferior sem novas roturas. Após estes procedimentos apresentou piora do glaucoma e segue em tratamento, sem previsão de alta.

AV OD: 20/80 OE: 20/25

ph OD: 20/40

longe

S/C

OD: Conjuntiva clara, córnea transparente, CAF, pupila e íris sem alterações, pseudofálico
OE: Conjuntiva clara, córnea transparente, CAF, pupila e íris sem alterações, pseudofálico

PRO: OD: 19 mmHg, 16 h MOTILIDADE: OD: Otofórco OE: Otofórco

FO: OD: Escavação aumentada, fundus miopicus, status pós cirurgia de retina, marcas de laser 360, mácula on, intorflexão escleral 360, discreto DR plano inferior contido pelo laser
OE: Escavação aumentada, fundus miopicus, marcas de laser

OD: Grande oscilação de PIO, chegando a próximo de 40, no momento com medicação máxima.

Exame com baixa visual em olho direito em decorrência de glaucoma e deslocamento de retina tratado cirurgicamente. Vem apresentando descompensação de glaucoma após a cirurgia de retina.
Exame para serviço de referência para avaliar possibilidades terapêuticas (procedimento filtrante? procedimento de drenagem? endociclo?). Não consideramos retirada de silicone a princípio pelo alto risco de redescolamento (carga de retina recente) e elevação da PIO no intraoperatório. Gostaria de sua preciosa avaliação e conduta.
CID: H40 H33 H54 4

Encontro me disponível para outros esclarecimentos
Belen, 16 de Setembro de 2014

Dr. Roberta Siqueira
Oftalmologista
CRM 9903

Dr. Roberto José Xavier de Vieira
Rua Maria José Paes, 150 - Alto [Cidade] - CEP: 68447-000 - Tel: (91) 3731-2492
Rua Manoel Pinheiro, 150 - Alto [Cidade] - CEP: 68447-000 - Tel: (91) 3731-2492
Rua Honório Coelho, 9 - 175 - (Município) - CEP: 68447-000 - Tel: (91) 3734-3030
Rua Celso Miranda, 571 - Centro [Cidade] - CEP: 68447-000 - Tel: (91) 3734-3030

28
FÉLIX DE OLIVEIRA
FÉLIX DE OLIVEIRA



Hospital
Oftalmológico
Dr. Cynthia Charone

29

LAUDO DE MAPEAMENTO DE RETINA

Nome do paciente: Marta de Jesus Data: 21/05/14

ESCAVAÇÃO: 1+
BONDOS: 14/15
COLORAÇÃO: 1+

RESPOSTA: 1+
MÉDICO: Dr. Luciano P. de Souza
COEFICIENTE: 1+

MÉDICO: Dr. Luciano P. de Souza
13894 2876



HOSPITAL
OCULOFARMACOLOGIA
DR. CARLOS GILBERTO

LEMBRE DE AVALIAMENTO DE RESULTADO

Nome do paciente: Paulo Roberto de Mello Rua Paulista 100

Endereço: Belem
Cidade: Belem
Estado: Pará

Diagnóstico: Glaucoma
Medicamento: Timolol
Dose: 10 mg
Frequência: 1x ao dia
Data de início: 10/10/80
Data de avaliação: 10/10/80
Resultado: Estável

Assinatura: [Signature]

LABORATÓRIO BENEFICENTE DE BELÉM

Inscrição CRM: 45/83-PA - Cnpj: 04.103.305/0001-80 - Inscrição Municipal: 059.489-3
 Responsável Técnico do Laboratório: Dr. Roberto Porpino de Oliveira - CRM: 1799
 Endereço: Rua Boaventura da Silva, 906 - Bairro: Umarizal - CEP: 66.055-090 - Belém/PA
 Fones: (91) 3204-2000 / (91) 4005-7777 - Site: www.lbb.com.br - Email: lbb@lbb.com.br

33

Número: 2471942

Data da Requisição: 13/05/2015 às 07:27

Nome: AMAZONAS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR -
Idade: 40 ANOS

Sexo: M

Procedência: UNIMED BELÉM

Médico: CRM 8802 - FABIO AKIMARO KUDO

Hemograma

	RESULTADO	Valor Absoluto	Valor de Referência
Hemácia:	4,76 milhões/mm ³		4 a 6 milhões/mm ³
Hemoglobina:	14,2 g/dl		CRANÇA 10,5 a 15 ADULTO 10 a 18
Hematócrito:	42 %		CRANÇA 33% a 42% ADULTO 36% a 50%
VCM:	87,8 micra		80 a 97
HCM:	29,9 mcg		27 a 32
CHCM:	34,0 g%		32 a 38
RDW:	14,0 %		11,8 a 14,8
Leucócitos:	7.310 /mm ³		4.500 a 10.000/mm ³
Eosinófilos:	5 %	366 /mm ³	0 a 900/mm ³
Basófilos:	1 %	73 /mm ³	0 a 200/mm ³
Linfócitos:	44 %	3.216 /mm ³	CRANÇA 1.500 a 6.000/mm ³ ADULTO 1.000 a 3.500/mm ³
Monócitos:	9 %	658 /mm ³	0 a 900/mm ³
Neutrófilos:	0 %	0 /mm ³	0/mm ³
Pretamicelócitos:	0 %	0 /mm ³	0 a 20/mm ³
Basócos:	0 %	0 /mm ³	0 a 300/mm ³
Segmentados:	41 %	2.997 /mm ³	CRANÇA 1.500 a 6.000/mm ³ ADULTO 2.000 a 7.000/mm ³
Plaquetas:	180.000 /mm ³		150.000 a 450.000/mm ³

Método: Automática e Análise Microscópica

Liberado: 13/05/2015 às 12:06

Número: 2471942

Emitido: 30/06/2015 às 09:37

Dr. Roberto Porpino de Oliveira

Os valores dos testes de coagulação sofreram influência de alterações fisiológicas, patológicas, uso de medicamentos, etc., portanto a clínica tem conhecimento e interpretar corretamente estes resultados.

Coagulograma CompletoTempo de Coagulação: 7 Min 0 Seg
*Valor de referência: 4 a 10 minutos*Tempo de Sangramento: 2 Min 30 Seg
*Valor de referência: 1 a 3 minutos*Prova do Laço:
*Valor de referência: negativa*Plaquetas: 180.000 /mm³
*Valor de referência: 150.000 a 450.000/mm³*Tempo de Protrombina: 15,00 Seg ou 85 %
INR: 1,17Tempo de Tromboplastina Parcial Ativada: 26,80 Seg
R: 0,84*Valor de referência: Normal: 80 a 100% da atividade Material: Plasma**Valor de referência: 21 a 40 segundos*Reação do Coágulo: COMPLETA
*Valor de referência: completa**Método: Automática*

12/12/15

Edmundo Almeida
CRM 2976

Dr. Edmundo Froia de Almeida
CRM 2976

Belém, 20 de agosto de 2015

Exatidão Colírio - uso contínuo - Frasco
Exatidão Colírio - uso contínuo - Frasco
Exatidão Colírio - uso contínuo - Frasco
Exatidão Colírio - uso contínuo - Frasco

VALÉRIAS RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR

RECETTA

34
8/5
12/12/15

Handwritten notes and signatures at the bottom right of the page.

36

UniterVida

OFTALMO

RECETTA

Dr. FREDERICO ROBERTO DE SIQUEIRA JUNIOR

TRATAMENTO DE ERROS DE REFRAÇÃO EM OCULOS EMUSOS. CONTINHO
PREVENIR E CUIDAR DA VISÃO DE FORMA CORRETA E SEM DISTURBIOS

TRATAMENTO DE ERROS DE REFRAÇÃO EM OCULOS EMUSOS. CONTINHO
PREVENIR E CUIDAR DA VISÃO DE FORMA CORRETA E SEM DISTURBIOS

TRATAMENTO DE ERROS DE REFRAÇÃO EM OCULOS EMUSOS. CONTINHO
PREVENIR E CUIDAR DA VISÃO DE FORMA CORRETA E SEM DISTURBIOS

Belém, 01 de setembro de 2015

Dr. Frederico Roberto de Siqueira Junior
CRM 9871/P4



Secretaria Municipal de Saúde - SESMA
Trav. das Mercedes, 212 - São Bras
Belém (PA) 01501-900 / 01501-900 - Fone: 011-3242-2420
Fax: 011-3242-2420
gabs@saude.pa.gov.br

Dr. Edmundo Almeida
CRM 2975

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
Secretaria Municipal de Saúde



16 38
JK



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
Secretaria Municipal de Saúde

Laudo oftalmológico

Dr. Amílcar Rodrigues

do Sr. João, após o
de diagnóstico de retina
de glaucoma por sua vez
pela técnica de Goldmann - Exame
anterior e posterior para
ostia ínter e 28 mmHg em
ambos os olhos. Decente
de campo com valor de
Shard.

Belém, 5/3/15

Edmundo Almeida
CRM 2976

Secretaria Municipal de Saúde - SESMA
Trav. das Mercedes, 212 - São Bras
Tel.: (91) 3241-7105 / 3246-0221 - Fax: 3212-2470
gabs@saude.pa.gov.br



LAUDO OFTALMOLÓGICO

ATT: DR WAGNER JOSÉ XAVIER DE VIEIRA
 PACIENTE: AMAZONAS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

ILUSTRÍSSIMO COLEGA

Paciente em acompanhamento nesta clínica desde 22/07/2013 devido catarata, glaucoma e alta miopia. Histórico prévio de craniossinostose e trombose venosa profunda. Realizado laser profilático e após correção cirúrgica de catarata e redução da miopia por implante de LIO premium. No entanto apresentou rotura retiniana após trauma que inicialmente foi tratada com retinopexia pneumática e posteriormente com vitrectomia posterior via pars plana com implante intravítreo de silicone e endolaser. Após estes procedimentos foi vítima de acidente de carro que ocasionou edema retiniano inferior sem novas roturas. Após estes procedimentos apresentou piora do glaucoma e segue em tratamento, sem previsão de alta.

AV OD: 20/80 ph OD: 20/40
 longe OE: 20/25
 S/C

BIO: OD: Conjuntiva clara, córnea transparente, CAF, pupila e íris sem alterações, pseudofácico

OE: Conjuntiva clara, córnea transparente, CAF, pupila e íris sem alterações, pseudofácico

PIO: OD: 19 mmHg* 16 h MOTILIDADE: OD: Ortofórico
 OE: 15 mmHg OE: Ortofórico

FO: OD: Escavação aumentada, *fundus miopicus*, status pós cirurgia de retina, marcas de laser 360, mácula on, introflexão escleral 360, discreto DR plano inferior contido pelo laser

OE: Escavação aumentada, *fundus miopicus*, marcas de laser

* Grande oscilação da PIO, chegando a próximo de 40, no momento
 OBS: com medicação máxima.

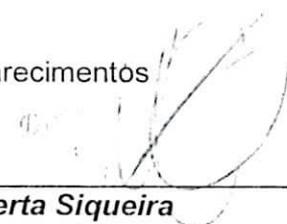
Conclusão:

Paciente com baixa visual em olho direito em decorrência de glaucoma e descolamento de retina tratado cirurgicamente. Vem apresentando descompensação do glaucoma após a cirurgia de retina.

Encaminho para serviço de referência para avaliar possibilidades terapêuticas. (procedimento fistulizante? procedimento de drenagem? endociclo?). Não consideramos retirada de silicone a princípio pelo alto risco de redescolamento (cirurgia de retina recente) e elevação da PIO no intraoperatório. Gostaria de sua preciosa avaliação e conduta.

CID H40 H33 H54.4

Encontro-me disponível para outros esclarecimentos
 Belém, 16 de Setembro de 2014.


 Dr. Roberta Siqueira
 Oftalmologista
 CRM 9903



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - Sistema SIMP

40

Ficha de Atendimento

Registro: 000718-125/2015

Data Entrada: 09/09/2015 10:32:57

Área: Direitos Constitucionais
Fundamentais

Classe: Notícia de Fato

Instância: 1ª Instância

Promotoria: 2º PJ DOS DIREITOS CONST. FUNDAMENTAIS E DOS DIREITOS HUMANOS

Promotor(a): Dra. SUELY REGINA FERREIRA AGUIAR CATETE

Comarca: Belém

E-mail Interessados:

Movimento: SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO -> Encaminhamento a Órgão Interno

Requerente: AMAZONAS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR - RUA BARACARENA, Nº87,
MARAMBAIA - Marambaia - Belém - PA

Telefone: (91)3238-0323

(91)98199-5500

Assunto: Financiamento do SUS

Requerido: DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO DA SESMA - DERE

Assunto: Financiamento do SUS

Resumo: O Sr. AMAZONAS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, 41 anos, residente na cidade de Belém, compareceu a esta promotoria de justiça e relatou que necessita realizar cirurgia com válvula de Ahmed (laudo anexo) no olho direito. O Sr. Amazonas afirma que já realizou nove cirurgias no olho direito, o mesmo se comprometeu a apresentar documentos médicos respectivos aos procedimentos já realizados. Ressaltou que, o Dr. Edmundo Almeida, médico que solicitou o procedimento cirúrgico em questão, informou que o SUS não disponibiliza a válvula e que a mesma custa em torno de R\$ 3.000,00. Não tendo condições de custear a mesma, o interessado pede a intervenção deste órgão ministerial.

Obs.: O (a) interessado (a) fica ciente que após três tentativas consecutivas de contato telefônico sem sucesso a ficha de atendimento será arquivada.

764
369210

09/09/2015

Informações de Segurança

Local de Registro: COORDENADORIAS DE PJ DE DEFESA COMUNITÁRIA, CIDADANIA, DIREITOS

Local Atual: CONST. FUNDAMENTAI

Registrado por:

Detentor Atual: WELLEN DE SOUSA OLIVEIRA

Histórico

09/09/2015 10:38:08 De: COORDENADORIAS DE PJ DE DEFESA COMUNITÁRIA, CIDADANIA, DIREITOS CONST. FUNDAMENTAI - Belém (WELLEN DE SOUSA OLIVEIRA)

Para: 2º PJ DOS DIREITOS CONST. FUNDAMENTAIS E DOS DIREITOS HUMANOS - Belém (CAMILA MARQUES DE AZEVEDO)

Movimento: SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO -> Encaminhamento a Órgão Interno

09/09/2015 10:36:49

Movimento: SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO -> Encaminhamento ao Membro

RA. Queixas a SESMA e a SESPA solicitando informações / providas em 09/09/2015

[Handwritten signature]

Amazons Rodrigues da Silva Junior
Requerente:

Belém - PA

09/09/15